DIÁRIO OFICIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 478 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

ALTERA O ANEXO XVIII - DO PREENCHIMENTO DE DOCUMENTOS FISCAIS E DE ESCRITURAÇÃO PARA CONTROLE DE BENEFÍCIOS E INCENTIVOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, DA PARTE II, DA RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 720/2014.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo inciso II, do parágrafo único, do art. 148 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e tendo em vista o contido no processo nº SEI-040106/000081/2022,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam promovidas as seguintes modificações no Anexo XVIII da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720, de 4 de fevereiro de 2014:

I - inclusão do art. 16-B, com a seguinte redação:

"Art. 16-B - Sem prejuízo das exigências previstas nos demais artigos, o contribuinte que usufruir de norma relacionada no Manual de Benefícios que exija pagamento de imposto à parte, extra-apuração, relacionada com determinada operação ou prestação, deverá efetuar lançamento a título de débito especial da seguinte forma:

I - nos casos em que a norma disponha que o lançamento seja realizado sobre o total de operações de determinada natureza, o contribuinte deverá preencher o registro E111:

a) no campo COD_AJ_APUR: preencher com o código RJ058001;
b) no campo DESCR_COMPL_AJ: preencher com o código da Tabela 5.2 do Manual de Orientação do Leiaute da EFD ICMS/IPI correspondente à norma utilizada e espécie, indicado no campo COD_INF_ADIC do registro E115;
c) no campo VL_AJ_APUR: preencher com o valor do imposto exigido pela legislação;

II - nos casos em que a norma disponha que o lançamento seja realizado por documento fiscal, o contribuinte deverá efetuar lançamento no registro C197/D197:

a) no campo COD_AJ: preencher com o código RJ70080001;
b) no campo DESCR_COMPL_AJ: preencher com o código da Tabela 5.2 do Manual de Orientação do Leiaute da EFD ICMS/IPI correspondente à norma utilizada e espécie, indicado no campo COD_INF_ADIC do registro E115;
c) no campo VL_ICMS: preencher com o valor do imposto exigido pela legislação.".

II - alteração do art. 17, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 - O disposto nos arts. 10 a 16-B se aplicam a todos os contribuintes que utilizam norma relacionada no Manual de Benefícios, independentemente do documento fiscal utilizado para acobertar as operações e prestações que realizam."

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor no primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2022

LEONARDO LOBO PIRES
Secretário de Estado de Fazenda

Id: 2446271

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS**

**DESPACHO DA SUPERINTENDENTE
DE 16.12.2022**

PROCESSO Nº SEI-04/006341/2012 - MÔNICA BEZ, Auditor Fiscal da Receita Estadual, 2ª Categoria. Id. Funcional nº 5006833-4. TORNO SEM EFEITO o despacho de 08/04/2013, publicado no D.O. de 15/04/2013, que averbou o tempo de serviço/contribuição, para fins de aposentadoria e disponibilidade, os períodos de 17/07/1991 a 11/11/1991, 03/11/1992 a 30/09/1993, 03/01/1994 a 11/04/1994, 23/04/1994 a 01/12/1994, 04/01/1995 a 16/06/1995, 19/06/1995 a 18/09/1995, 01/03/1996 a 20/05/1996 e 03/11/2004 a 07/12/2004, totalizando 1121(mil cento e vinte e um) dias de efetivo exercício prestados sob Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Id: 2446573

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

**Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada
por videoconferência do dia 06/09/2022**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação Processo nº SEI-040087/000031/2020.

Recurso nº 65.194 - Processo nº E-04/019/494/2014 -Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO APOLO LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Ricardo Garcia de Araujo Jorge. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foram rejeitadas as preliminares de nulidade do lançamento e de realização de prova pericial, ambos os votos nos termos do Conselheiro Relator. No mérito, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator - Acórdão nº 19.087 - EMENTA: ICMS - IMPOSTO ESCRITURADO NOS LIVROS FISCAIS E INFORMADO INCORRETAMENTE. EXCLUSÃO DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DA LEI 5636/2010. QUESTÕES PRELIMINARES REJEITADAS. O requerimento de reconsideração da decisão que cassou o benefício fiscal da autuada não se confunde com "consulta" regularmente formulada, não produzindo os efeitos derivados desta. Pedido de produção de prova pericial rejeitado com fulcro no §1º do artigo 32 do PAT/RJ. Correta a exigência do imposto e multa proporcional considerando o regime regular de tributação em razão do efetivo desenquadramento do regime especial de tributação estabelecido pela Lei 5636/2010. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem

Id: 2446346

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

**Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada
por videoconferência do dia 16/08/2022**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação Processo nº SEI-040087/000031/2020.

Recurso nº 78.926 - Processo nº SEI-040033/000055/2021 - Recorrente: EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA. RODOFER TRANSPORTES - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Fabia Trope De Alcantara - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade do auto de infração, e, no mérito, também por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, ambos os votos nos termos do voto do Conselheiro Relator - Acórdão nº 19.072 - EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. A falta de lavratura de termo de início da fiscalização no livro RUDFTO não é irregularidade capaz de ensejar a nulidade do lançamento. Ação fiscal cujo início foi devidamente formalizado com a emissão de intimação específica. Inocorrência de qualquer vício capaz de invalidar o auto de infração, que atende aos requisitos previstos na legislação. REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE. ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. Verificado pelo fisco que o contribuinte emitiu documentos fiscais com destaque de imposto, deixando, porém, de recolher o tributo devido e de escriturar o valor destacado em sua escrita fiscal digital. Falta de apresentação de qualquer elemento de prova de que o fato gerador vinculado aos documentos fiscais emitidos não teria ocorrido. Auto de infração que exige ICMS sobre as prestações realizadas, não tendo qualquer relação com a tese consolidada no STF sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Discussão alheia à questão em debate. Não compete ao fisco refazer a escrita fiscal do contribuinte para compensar eventuais créditos porventura não escriturados com o débito apurado no curso da ação fiscal. Multa aplicada em conformidade com a legislação em vigor. Não cabe aos órgãos julgadores administrativos deixar de aplicar a norma em vigor com base em juízo de proporcionalidade, razoabilidade ou aferir supostos efeitos confiscatórios. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem

Id: 2446347

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

**Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada
por videoconferência do dia 12/12/2022**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação Processo nº SEI-040087/000031/2020.

Recurso nº 68.494 - Processo nº E-04/023/1039/2016 - Recorrente: ALIMENTAÇÃO CARMENSE LTDA ME - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Rubens Nora Chammas - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, também por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator - Acórdão nº 19.208 - EMENTA: ICMS - PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Foram observados no lançamento os artigos 221 do Decreto-lei nº05/1975 - CTE, com a redação dada pelo Decreto-lei nº343/1977, e 74 do Decreto nº2.473/1979 - RPAT, não tendo sido afrontados nenhum dos incisos do artigo 225 do Decreto-lei nº05/1975, nem dos incisos do artigo 48 do Decreto nº2.473/1979. Com efeito, na peça inicial estão contidos todos os elementos necessários para a validade do ato, conforme o disposto pelo artigo 74 do Decreto nº2.473/1979. REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE. ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DOCUMENTO DE CONTROLE FISCAL - APRESENTAÇÃO DE GUIAS DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS (GIAs-ICMS) - DADOS INCORRETOS. Incorre em ilícito tributário o sujeito passivo que descumprir obrigação acessória prevista na legislação tributária, sujeitando-se o infrator ao pagamento da penalidade aplicável. In casu, ficou comprovado que a recorrente apresentou as Guias de Informação e Apuração do ICMS (GIA-ICMS) com dados incorretos, contrariando o disposto pelo artigo 54 da Lei nº2.657/1996, com a redação da Lei nº3.525/2000, sujeitando-se ao pagamento da penalidade aplicada, prevista pelo artigo 59, inciso XXXIII, da Lei nº2.657/1996, com a redação da Lei nº5.356/2008. RECURSO DESPROVIDO. Auto de infração PROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação Processo nº SEI-040087/000031/2020.

Recurso nº 73.109 - Processo nº E-04/012/1339/2017 - Recorrente: A C MAX MERCEARIA DE VOLTA REDONDA LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Antonio Silva Duarte Neto. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi convertido o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator - Acórdão nº 19.190 - EMENTA: PRELIMINAR DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. Conversão do julgamento em diligência, com o encaminhamento dos autos à Autoridade Autuante, em colaboração, para verificação da permanência de erros apontados na tabela que originou o Auto de Infração. JULGAMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem

**Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada
por videoconferência do dia 08/12/2022**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação Processo nº SEI-040087/000031/2020.

Recurso nº 77.108 - Processo nº E-04/211/5385/2020 - Recorrente: REAL MOTO PEÇAS LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Rubens Nora Chammas - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade auto de infração, e, no mérito, também por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, ambos os votos nos termos do voto do Conselheiro Relator - Acórdão nº 19.198 - EMENTA: ICMS - PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Foram observados no lançamento os artigos 221 do Decreto-lei nº05/1975 - CTE, com a redação dada pelo Decreto-lei nº343/1977, e 74 do Decreto nº2.473/1979 - RPAT, não tendo sido afrontados nenhum dos incisos do artigo 225 do Decreto-lei nº05/1975, nem dos incisos do artigo 48 do Decreto nº2.473/1979. Com efeito, na peça inicial estão contidos todos os elementos necessários para a validade do ato, conforme o disposto pelo artigo 74 do Decreto nº2.473/1979. REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE. MULTA DE ICMS - RECOLHIMENTO SOB AÇÃO FISCAL. Demonstrado nos autos que a empresa recolheu a diferença entre o imposto destacado em seus documentos fiscais e incorretamente informado nas GIAs-ICMS quando estava sob ação fiscal. Ainda que tenha pago os acréscimos moratórios correspondentes, é também devida a multa proporcional estipulada no artigo 60, inciso I, alínea "b", da Lei nº2.657/1996, com a redação dada pela Lei nº6.357/2012 eis que não houve a espontaneidade. RECURSO DESPROVIDO. Auto de infração PROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem

**Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada
por videoconferência do dia 25/10/2022**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação Processo nº SEI-040087/000031/2020.

Recurso nº 77.328 - Processo nº E-04/211/000458/2019 - Recorrente: XANTOCARPA PARTICIPAÇÕES LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Rubens Nora Chammas - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator - Acórdão nº 19.149 - EMENTA: ICMS, FECP E MULTA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - IMPOSTO NÃO RETIDO E NÃO RECOLHIDO NA ENTRADA DAS MERCADORIAS NO TERRITÓRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Comprovada a realização de operações de aquisição interestadual de mercadorias sujeitas à substituição tributária, sem o adimplemento da totalidade do imposto devido por substituição, e deixando a reclamante de apresentar justificativas para o não pagamento do ICMS-ST relativo às mercadorias que remanescem nas memórias fiscais retificadas, afigura-se legítima a lavratura de Auto de Infração para reclamar o imposto não oportunamente recolhido, consoante o disposto pelos artigos 2.º, 3.º, 21, 25, 33 e 39, da Lei nº2.657/1996, com redação da Lei nº6.276/2012, além de impor a correspondente multa material, prevista no artigo 60, inciso I, alínea "b", da Lei nº2.657/1996, com redação da Lei nº6.357/2012. RECURSO DESPROVIDO. Crédito tributário remanescente do auto de infração PROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem

Id: 2446345

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Pauta de Julgamento para a Sessão Ordinária do dia 1º de fevereiro de 2023, às 13h, por videoconferência, autorizada pela Resolução SEFAZ nº 144, de 29/04/2020, regulamentada pela Portaria CCERJ nº 039, de 04/05/2020, alterada pela Portaria CCERJ nº 047, de 13/10/2022. Processo nº SEI-20071-001/000009/2020.

Recurso nº 78.680/RV - Processo nº E-04/211/023821/2019 - Recorrente: LUMADE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA S/A - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Rodrigo Barreto de Faria Pinho - Representante da Fazenda: Fabricio do Rozario Valle Dantas Leite.

Recurso nº 66.147/RV - Processo nº E-04/036/000161/2015 - Recorrente: TELEFÔNICA BRASIL S/A - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Antonio Lopes Caetano Lourenço - Representante da Fazenda: José Bessa Nogueira.

Recurso nº 78.981/RV - Processo nº E-04/041/000065/2021 - Recorrente: EDUARDO PESSOA DE ARAUJO SOARES - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Antonio Lopes Caetano Lourenço - Representante da Fazenda: Fabricio do Rozario Valle Dantas Leite.

Recurso nº 79.575/RV - Processo SEI-040039/000064/2022 - Recorrente: BOTICÁRIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Gustavo Mendes Moura Pimentel - Representante da Fazenda: Marcos Bueno Brandão da Penha.

*NOTA EXPLICATIVA: Conforme dispõe o § 3º, do artigo 72 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes/RJ com redação dada pela Resolução SEFAZ nº 80, de 23/06/2017, publicada no D.O. 27/06/2017, fls. 08/09:
"...os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação."

Id: 2446359

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Pauta de Julgamento para a Sessão Ordinária do dia 02 de fevereiro de 2023, às 13h, por videoconferência, autorizada pela Resolução SEFAZ nº 144, de 29/04/2020, regulamentada pela Portaria CCERJ nº 039, de 04/05/2020, alterada pela Portaria CCERJ nº 047, de 13/10/2022. Processo nº SEI-20071-001/000009/2020.

Recurso nº 73.369/RV - Processo nº E-04/037/100199/2018 - Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Gustavo Kelly Alencar - Representante da Fazenda: José Bessa Nogueira.

Recurso nº 79.193/RV - Processo nº SEI-040037/000273/2021 - Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Rodrigo Barreto de Faria Pinho - Representante da Fazenda: Marcos Bueno Brandão da Penha.

Recurso nº 78.911/RV - Processo nº SEI-040033/000071/2021 - Recorrente: TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Antonio Lopes Caetano Lourenço - Representante da Fazenda: Marcos Bueno Brandão da Penha.

Recurso nº 77.878/RV - Processo nº E-04/211/014394/2020 - Recorrente: JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Antonio Lopes Caetano Lourenço - Representante da Fazenda: Marcos Bueno Brandão da Penha.

*NOTA EXPLICATIVA: Conforme dispõe o § 3º, do artigo 72 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes/RJ com redação dada pela Resolução SEFAZ nº 80, de 23/06/2017, publicada no D.O. 27/06/2017, fls. 08/09:
"...os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação."

Id: 2446360

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Pauta de Julgamento para a Sessão Ordinária do dia 02 de fevereiro de 2023, às 14h, por videoconferência, autorizada pela Resolução SEFAZ nº 144, de 29/04/2020, regulamentada pela Portaria CCERJ nº 039, de 04/05/2020, alterada pela Portaria CCERJ nº 047, de 13/10/2022. Processo nº SEI-20071-001/000009/2020.

Recurso nº 79.848/RV - Processo SEI-040038/000065/2022 - Recorrente: NOVO MINEIRÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Rodrigo Barreto de Faria Pinho - Representante da Fazenda: Fabricio do Rozario Valle Dantas Leite.

Recurso nº 79.226/RV - Processo nº E-04/211/001447/2021 - Recorrente: BLUESKY INFORMATICA EIRELI ME - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Marcelo Habib Carvalho - Representante da Fazenda: Marcos Bueno Brandão da Penha.

Recurso nº 69.590/RV - Processo nº E-04/033/000976/2015 - Recorrente: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Antonio Lopes Caetano Lourenço - Representante da Fazenda: José Bessa Nogueira.

Recurso nº 77.673/RV - Processo nº E-04/211/022197/2019 - Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Gustavo Mendes Moura Pimentel - Representante da Fazenda: Fabricio do Rozario Valle Dantas Leite.

*NOTA EXPLICATIVA: Conforme dispõe o § 3º, do artigo 72 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes/RJ com redação dada pela Resolução SEFAZ nº 80, de 23/06/2017, publicada no D.O. 27/06/2017, fls. 08/09:
"...os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação."

Id: 2446361

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Pauta de Julgamento para a Sessão Ordinária do dia 02 de fevereiro de 2023, às 15h, por videoconferência, autorizada pela Resolução SEFAZ nº 144, de 29/04/2020, regulamentada pela Portaria CCERJ nº 039, de 04/05/2020, alterada pela Portaria CCERJ nº 047, de 13/10/2022. Processo nº SEI-20071-001/000009/2020.

Recursos nº 74.653, 74.654 e 74.686/RV's - Processos nsº E-04/211/001136/2018, E-04/211/005770/2019 e E-04/211/008447/2019 - Recorrente: BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Antonio Lopes Caetano Lourenço - Representante da Fazenda: Marcos Bueno Brandão da Penha.

Impresa Oficial DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.
Assinado digitalmente em Sábado, 17 de Dezembro de 2022 às 03:30:58 -0200.